



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-98

Baixa normas para ANOTAÇÃO da responsabilidade técnica de enfermeiro(a), em virtude de Chefia de Serviço ou de Unidade de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas e privadas onde é realizada assistência de saúde.

Conselho Federal de Enfermagem, no exercício de sua competência consignado no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e a deliberação do Plenário em sua 158ª Reunião Ordinária,

considerando que as chefias de serviço e de unidade de Enfermagem são privadas de enfermeiro(a), conforme as expressas disposições dos citados art. 11, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da Enfermagem;

considerando que a exigência legal da condição de enfermeiro(a) para a investidura em qualquer dos referidos cargos de chefia caracteriza o requisito de uma habilitação restrita a esse profissional;

considerando que o exercício dessas chefias implica em responsabilidade técnica pelas atividades de enfermagem nos estabelecimentos prestadores da assistência de saúde;

considerando, ademais, ser do interesse do COREN representar junto ao Órgão estadual de saúde quando constatar infringência ao disposto no artigo 10, inciso XXVI, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura como infração à legislação federal o cometimento, a pessoas sem a necessária habilitação legal, de atividades ligadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

considerando que o aludido desempenho de chefia de serviço ou de unidade de

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Enfermagem caracteriza em seu grau mais alto as referidas atividades ligadas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde,

RESOLVE:

Art. 1º. A ANOTAÇÃO, pelos CORENS, da responsabilidade técnica de enfermeiro(a) pela chefia de serviço ou de unidade de Enfermagem nos estabelecimentos prestadores de assistência de saúde, pertencentes a instituições públicas ou privadas ou por elas mantidas ou conveniadas, passa a ser regida pela presente Resolução.

Parágrafo único. Entende(m)-se por "estabelecimento(s) prestador(es) de assistência de saúde" o(s) prédio(s), respectivas instalações e recursos humanos onde são realizadas atividades de assistência de saúde.

Art. 2º. Os estabelecimentos prestadores de assistência de saúde que, em virtude de obrigação legal ou exigência das repartições administrativas e fiscalizadoras federais, estaduais ou municipais necessitem apresentar CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (R.T.) de enfermeiro(a) por suas atividades de enfermagem, em virtude de chefia de serviço ou de unidade de enfermagem, para receberem autorização ou alvará de funcionamento, e a renovação deste, requererão ao COREN da área a ANOTAÇÃO do nome e demais qualificações do profissional designado ou contratado para uma ou outra chefia, bem como pedido da correspondente certidão de R.T.

§ 1º. O requerimento conterá os seguintes elementos informativos:

a) denominação e endereço do estabelecimento prestador de assistência de saúde a que se refere a ANOTAÇÃO, bem como da respectiva instituição ou empresa proprietária, mantenedora ou conveniente;

b) nome do(a) enfermeiro(a) e número de sua inscrição no COREN;

c) endereço residencial do(a) enfermeiro(a), bem como indicação precisa de sua jornada de trabalho;

d) cópia do comprovante de recolhimento, pelo(a) enfermeiro(a), do valor da anuidade correspondente ao atual exercício, caso o requerimento haja sido encaminhado ao COREN após a data indicada no § 4º deste artigo;

e) pedido de CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e cópia do comprovante de recolhimento pelo requerente, em favor do COREN, da taxa respectiva, fixada por este para o item "certidões", de conformidade com o disposto no artigo 2º, alínea "e", da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, observada a Decisão específica do COREN;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

f) cópia do contrato de trabalho firmado entre a instituição ou empresa e o(a) enfermeiro(a), ou do ato de nomeação ou reclassificação deste(a), ou cópia da página da carteira de trabalho expedida pelo MTb, onde está anotada a relação de emprego entre a instituição ou empresa e o profissional, bem como o cargo exercido, ou, ainda, cópia do contrato ou estatuto de constituição ou alteração contratual da empresa, onde conste ser o(a) enfermeiro(a) seu(sua) sócio(a) e responsável técnico(a);

g) cópia do ato de designação do profissional para o exercício da chefia de serviço ou da unidade de enfermagem;

§ 2º. A instituição ou empresa ou a direção do estabelecimento informará ao COREN, dentro de 15 (quinze) dias a partir da ocorrência, a eventual substituição do profissional em uma ou outra das referidas chefias, hipótese em que requererá novamente conforme o disposto neste artigo.

§ 3º. O(a) enfermeiro(a) também comunicará ao COREN sua substituição na chefia de serviço ou da unidade de enfermagem e conseqüentemente na respectiva RT pelo estabelecimento prestador de assistência de saúde.

§ 4º. O requerimento para a ANOTAÇÃO DE R.T. será renovado anualmente, até 31 de março.


Art. 3º. Cada enfermeiro(a) poderá chefiar 1 (um) serviço ou 1 (uma) unidade de enfermagem e, conseqüentemente, assumir a responsabilidade técnica respectiva, admitida a chefia, em caráter transitório e por período limitado, por um(a) mesmo(a) enfermeiro(a), de 2 (dois) serviços ou de 2 (duas) unidades, na hipótese de escassez de enfermeiro(a)s na localidade onde estão situados os estabelecimentos, a critério do COREN.

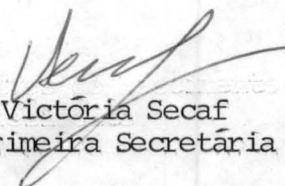
Art. 4º. A CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, segundo modelo em anexo a esta Resolução, será válida até o termo final do exercício a que se refere, devendo ser obrigatoriamente requerida e renovada a cada exercício subsequente, observadas as normas ora baixadas.

Art. 5º. Os casos omissos neste Ato resolucional serão resolvidos pelo COFEN e, na eventualidade de urgência, pelo COREN, "ad referendum" do Conselho Federal.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1988


Ivanete Alves do Nascimento
Presidente


Victória Secaf
Primeira Secretária

